



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029854-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante HELENA SOARES DE OLIVEIRA, são agravados MATTEUS DE BRITO DE SOUZA e VERÔNICA MARIA ALVES DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029854-34.2025.8.26.0000
Comarca: Vinhedo (3ª Vara).

Agravante: Helena Soares de Oliveira.

Agravado: Matteus de Brito de Souza e outro.

Voto nº 31.666

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. JUSTIÇA GRATUITA. Renda mensal da agravante que evidencia capacidade para arcar com os custos do processo, mormente considerado o baixo valor da causa. Hipossuficiência financeira não configurada. Indeferimento da benesse mantido. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante, alegando que não tem condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família; que é idosa, aposentada e isenta de declarar imposto de renda; tem apenas um imóvel, onde reside, e aluga um pequeno cômodo para complementar sua renda de aposentadoria; que não usa cartão de crédito.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, pois a agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com o pagamento das custas e despesas (fls. 42/43).

Deixo de intimar o agravado para contraminutar, por não contar patrono constituído.

É o relatório.

O Código de Processo Civil dispõe que a pessoa com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas do processo e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça (art. 98).

A caracterização da insuficiência econômica ensejadora da concessão do benefício deve resultar da consideração dos valores a serem recolhidos e da possibilidade da parte sem que incida prejuízo de seu sustento.

A situação de fato aponta que a agravante não preenche o requisito do artigo 98 do Código de Ritos.

Conforme extratos bancários de fls. 35/38, além do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.412,00, há depósitos em dinheiro de quantias variadas, como R\$ 4.000,00 em 09/10/2024, R\$ 600,00 em 19/11/2024, R\$ 1.400,00 em 19/11/2024, R\$ 500,00 em 26/11/2024, R\$ 2.000,00 em 05/12/2024, de maneira que, considerando o baixo valor da causa (R\$ 10.800,00), o pagamento de custas processuais não importará em qualquer prejuízo para a sobrevivência da agravante.

A gratuidade judiciária, uma vez deferida, é ônus econômico repartido entre toda a sociedade, o que obriga o Judiciário, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem da moralidade administrativa enquanto valor constitucional a preservar, rigorosa análise dos requisitos legais para concessão de tal benesse.

Assim, os fatos analisados não demonstram tratar-se de pessoa desprovida de recursos a ponto de não suportar os ônus econômicos do processo, não referindo qualquer situação excepcional a impossibilitar o pagamento das custas processuais.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

J. B. PAULA LIMA

— **RELATOR** —